



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.325 - PB (2016/0224768-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IGOR GADELHA ARRUDA
ADVOGADO : IGOR GADELHA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB012287
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP131725
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN002611
ALINE RIBEIRO VALENTE E OUTRO(S) - SP268365
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - SP137399
INTERES. : PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA REAUTUAÇÃO DO AGRADO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE, SALVO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE QUE O AGRADO ENCONTRARIA ÓBICE NA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO, EXARADA NA EG. INSTÂNCIA A QUO QUE INADMITIU O APELO NOBRE, DEVIDAMENTE IMPUGNADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta eg. Corte, a decisão, fundada no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, que determina a reautuação do agravo como recurso especial é, em regra, irrecorrível; admite-se, excepcionalmente, o agravo interno quando se discutir requisito de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial.

2. Rejeita-se a alegação de que o agravo em recurso especial encontra óbice na Súmula 182/STJ, pois o referido agravo impugnou o fundamento da decisão, exarada na eg. Instância *a quo*, que inadmitiu o apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.325 - PB (2016/0224768-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IGOR GADELHA ARRUDA
ADVOGADO : IGOR GADELHA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB012287
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP131725
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN002611
ALINE RIBEIRO VALENTE E OUTRO(S) - SP268365
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - SP137399
INTERES. : PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por IGOR GADELHA ARRUDA contra decisão (fls. 837-839), de lavra do então relator, em. **Ministro Raul Araújo**, que conheceu do agravo interposto por LOJAS AMERICANAS S/A para determinar sua reatuação como recurso especial.

Nas razões do agravo interno, IGOR GADELHA ARRUDA afirma que o referido agravo em recurso especial de LOJAS AMERICANAS S/A não deveria ser conhecido, porque esbarra na Súmula 182/STJ, uma vez que não impugnou o fundamento da decisão, exarada no eg. Tribunal *a quo*, que inadmitiu o recurso especial.

Assevera, também, que LOJAS AMERICANAS deveria "(...) *ter impugnado especificamente o decisum denegatório, demonstrando, na referida peça recursal, o reputado equívoco do Presidente do TJ/PB, rechaçando, assim, minuciosamente, TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO RECURSAL, como, por exemplo, o porque da não incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ*", o que não foi realizado nas razões do agravo em recurso especial (fl. 852).

Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, LOJAS AMERICANAS S/A apresentou impugnação (fls. 874-878) pleiteando o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.325 - PB (2016/0224768-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O recurso em apelo não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que a decisão, fundada no art. 253, parágrafo único, II, d, do RISTJ, que conhece do agravo para determinar sua reautuação como recurso especial é, em regra, irrecorrível. Excepcionalmente, admite-se o agravo interno quando se discutir a admissibilidade do próprio agravo em recurso especial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, ou determinar a sua conversão, conforme preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 825.511/PR, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 13/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AGRAVO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Referido entendimento é aplicável, por analogia, aos casos de agravo contra inadmissão do recurso especial interposto na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010.

3. Mitiga-se o rigor no tocante ao cabimento do regimental quando há o descumprimento dos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.387.639/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 09/12/2014)

No presente caso, o apelo deve ser conhecido, pois o ora agravante, IGOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GADELHA ARRUDA, discute a admissibilidade do "agravo em recurso especial", sustentando que este não poderia ser conhecido porque esbarraria na Súmula 182/STJ. Para tanto, sustenta que, nas razões do referido agravo, a então agravante, ora agravada, LOJAS AMERICANAS, não teria infirmado o fundamento do juízo negativo de prelibação, que assentara que o apelo nobre esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7.

Sem razão o agravante.

Neste momento, é oportuna a transcrição do excerto da decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que apresenta o fundamento pelo qual concluiu pela inadmissão do recurso especial de LOJAS AMERICANAS S/A (fl. 793):

"Destarte, denota-se que as alegações da recorrente circundam em torno do conjunto fático-probatório e na revisão de cláusulas contratuais, o que encontra óbice intransponível nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça."

Por sua vez, no agravo em recurso especial, LOJAS AMERICANAS S/A infirma tal fundamento, como se infere no seguinte trecho das razões recursais (fl. 800):

"No entanto, nas fls. 759-760, o Recurso Especial foi inadmitido, razão pela alegação de que a matéria visa acerca de fático probatória e revisão de cláusulas contratuais, o que não prospera, fazendo-se mister a interposição do presente remédio recursal."

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que, quanto ao juízo de admissibilidade do próprio "agravo em recurso especial", o princípio da dialeticidade foi devidamente atendido, pois, ainda que não haja menção expressa às Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, foi impugnado o entendimento de que o recurso especial depende do reexame de matéria fático-probatória e revisão de cláusulas contratuais. Nesse cenário, conclui-se que o agravo em recurso especial não esbarra na Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0224768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 973.325 / PB**

Números Origem: 00028268320158150000 2002012067481 20020120674813 20020120674813002
28268320158150000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP131725
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN002611
ALINE RIBEIRO VALENTE E OUTRO(S) - SP268365
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - SP137399
AGRAVADO : IGOR GADELHA ARRUDA
ADVOGADO : IGOR GADELHA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB012287
INTERES. : PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR GADELHA ARRUDA
ADVOGADO : IGOR GADELHA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB012287
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP131725
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN002611
ALINE RIBEIRO VALENTE E OUTRO(S) - SP268365
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - SP137399
INTERES. : PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.